



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001152-38.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante EDUARDO SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em favor de Eduardo Santos, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001152-38.2025.8.26.0154

Comarca de São José do Rio Preto

MMº Juiz: Doutor Evandro Pelarim

Agravante: Eduardo Santos

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.531

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SER BENEFICIADO COM INDULTO PREVISTO NO DP 11.846/2023, SENDO IMPOSSÍVEL A REPARAÇÃO DO DANO POR SER HIPOSSUFICIENTE.

CASO QUE A DEFESA NÃO PROVIDENCIOU AS CÓPIAS NECESSÁRIAS A INSTRUIR O PLEITO RECURSAL, E POR SE TRATAR DE FEITO QUE ENSEJA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, IMPOSSÍVEL A ANÁLISE DO PEDIDO.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pela Defensoria constituída de Eduardo Santos contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções da Comarca de São José do Rio Preto, pela qual foi indeferido seu pedido de concessão de indulto, à míngua de preenchimento do requisito previsto no artigo 9º, XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 17/18).

Alega a doutora Defensora que o agravante foi condenado a “pena total de 02 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias multa, calculados pelo valor mínimo unitário” (fl. 03), e faz jus ao pretendido indulto, devendo seu pedido ser analisado nos termos da “exceção previstas no art. 12, §2, incisos III e IV, do mesmo decreto”, já que se trata de hipossuficiente que pode arcar com o ressarcimento do dano, como exige o artigo 9º, XV, do DP 12.338/2024.

Destaca que “In casu, o requerente foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, pelo crime de furto, ou seja, por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa. Diante da documentação carreada nos autos, presume-se a incapacidade econômica de reparar o dano pelo recorrente (...) haja vista ser pessoa presumidamente pobre e o valor da pena de multa ter sido aplicada no patamar mínimo. Nota-se que o requerente se encontra desempregado; não há comprovação de vínculo empregatício ou atividade formal; não possui bens em seu nome. Ademais, o valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo, conforme sentença” (fl. 06 in fine/07).

Conclui postulando o provimento do agravo, para que seja concedido o pretendido indulto, com extensão de seus efeitos à pena de multa (fls. 03/08).

A doutora Promotora de Justiça, em sua contraminuta, destaca que deve ser mantida a decisão monocrática, vez que o agravante não demonstrou impossibilidade de reparar o dano que

causou, em especial porque se socorre de Defensora constituída (fls. 22/24).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 25).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Eduardo Rheingantz, se pronunciou pelo desprovimento do recurso (fls. 36/37).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não merece acolhida.

A Defesa pretende a concessão de indulto, sem a reparação do dano, alegando hipossuficiência do agravante, todavia não há um único documento a comprovar tal alegação, tendo o recurso sido instruído com a decisão questionada, guia de recolhimento, requerimentos e manifestações em Primeiro Grau, sendo indispensável para análise de seu pedido a juntada de prova inequívoca da alegada hipossuficiência.

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída, que deve instruir o recurso de agravo, impossível ser acolhido o pleito defensivo, não havendo que se paralisar a marcha processual para providências, por parte desta Relatoria, da produção de provas de interesse de parte, no caso, o agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de **Eduardo Santos**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR